



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.456 - RS (2013/0190956-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
EDUARDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZA GEHRKE
ADVOGADOS : ALEXANDRE TEIGA
GUSTAVO TEIGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAÇÃO DAS AÇÕES PATRIMONIAIS. BRASIL TELECOM. PRETENSÃO DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.456 - RS (2013/0190956-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
EDUARDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZA GEHRKE
ADVOGADOS : ALEXANDRE TEIGA
GUSTAVO TEIGA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão monocrática por mim proferida, de fls. 475-477, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, às fls. 480-487, a parte sustenta, essencialmente, que não incide o óbice da Súmula 07 desta Corte Superior uma vez que: *"No presente caso o que há é a clara reavaliação da prova e de dados explicitamente admitidos e delineados na decisão recorrida, o que não implica o reexame de fatos e provas, proibido pela referida súmula, não havendo necessidade de reanálise de fatos e provas."* (e-STJ fl. 481).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.456 - RS (2013/0190956-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Não deve ser dado provimento ao agravo regimental em virtude da incidência da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento assim se manifestou a respeito do valor referente à cotação das ações:

"Cotação das ações.

Defende a recorrente a utilização do valor nominal da ação da Celular CRT Participações S/A na data da cisão (R\$0,044209, conforme Ata n.115).

Ocorre que a sentença em suprimimento determinou expressamente a utilização do primeiro valor patrimonial da ação atribuído na data da primeira assembléia geral após a cisão (fl.110).

(...)

Descabe, portanto, a pretensão da companhia para que seja adotado o valor nominal da ação na data da cisão, quando a decisão transitada em julgado determinou expressamente a utilização do valor patrimonial.

Embora no exame do apelo da ré tenha sido referido o valor de R\$0,8294 (AC n.º 70031078132, acórdão de fls. 161/166-v), certo é que tal decisão não modificou a sentença no ponto, tendo em vista que o apelo foi improvido. O título executivo é a sentença.

Assim é que, nos termos do que se extrai da Ata n. 115 da Assembléia Geral Extraordinária da extinta CRT, é de ser adotado o valor de R\$0,107643, em 29.01.99, como correção monetária a partir de então, o que não foi adotado no cálculo do débito (fl. 288), de acordo também com as conclusões extraídas do 18º Encontro do Projeto Mesa-Redonda do Centro de Estudos deste Tribunal." (e-STJ fls. 376-377).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí, portanto, a dificuldade de se alterar a conclusão, em sede especial, quanto ao critério de conversão do numerário de ações em perdas e danos, sem esbarrar no óbice da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não sendo as razões trazidas no agravo interno, fls. 480-487, aptas a desconstituir a decisão recorrida, não deve prosperar a pretensão da agravante.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida e que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0190956-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 360.456 / RS**

Números Origem: 001110900639958 70031078132 70034522482 70048540066 70050587799 70051460848
70052362670

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
EDUARDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZA GEHRKE
ADVOGADOS : ALEXANDRE TEIGA
GUSTAVO TEIGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
EDUARDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZA GEHRKE
ADVOGADOS : ALEXANDRE TEIGA
GUSTAVO TEIGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.